



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 04/2021

Proponente: Lucas Jandrey, Maria Eduarda Calegari e Mariana da Silva Pizzolatti

Assunto/ementa: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA E/OU TDAH (CIAH), DESTINADA A CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) E/OU TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH)

I - Relatório

O Projeto de Lei n.º 04/2023 analisado objetiva propor que a Carteira Autista seja destinada não apenas a pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), mas, também, para pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)

Visando tornar a sociedade mais inclusiva com pessoas portadoras de tais transtornos, auxiliando-as em suas atividades diárias, com as quais elas podem ter certa dificuldade. O objetivo do projeto é fornecer às pessoas portadoras de TDAH os mesmos direitos que já são garantidos aos portadores de TEA.

II - Da fundamentação jurídica

De acordo com o **Regimento Interno desta Câmara de Vereadores**, é competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre a admissibilidade, apontar os aspectos de constitucionalidade preventiva das proposições, frente à **Constituição do Estado de Santa Catarina** e pronunciar-se quanto à admissibilidade e o mérito dos projetos de resolução que tratem do Regimento Interno deste Poder. Segundo o artigo 68 e seu incisos:

Art. 68. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I. Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrariedade ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II. Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III. Sobre o que não for de sua atribuição específica.

Desse modo, faz-se a análise do Projeto de Lei nº XX/2023, que dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação do Autista e/ou TDAH (CIAH), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e/ou Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

O Art. 1º da Lei nº 13.146/15 discorre sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que evidencia a necessidade da análise deste projeto de lei.

Art. 1º da Lei nº 13.146/15: É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Comissão de Constituição e Justiça

promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Quanto ao instrumento utilizado, Projeto de Lei, configura-se como adequado, por se tratar de uma proposta inédita apresentada para a Câmara Municipal. Observando a justificativa do projeto, constata-se **consistência quanto a matéria e coerência na proposição**.

No projeto são feitas colocações assertivas, tais como o fato de o **Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ser um transtorno do neurodesenvolvimento** reconhecido oficialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que pode causar déficits no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional, assim como o **Transtorno do Espectro Autista**. Como pontuam os proponentes em sua justificativa, onde destacam que:

Ambos os transtornos (TDAH e TEA) possuem sintomas semelhantes, por isso não são raras as vezes que ocorrem diagnósticos equivocados de um para outro. Isso pode acontecer porque eles podem ocorrer simultaneamente. De acordo com Neurosaber (2020), diversos artigos hoje em dia, contrariando o que se pensava há alguns anos, afirmam que as duas condições podem ser diagnosticadas em um mesmo indivíduo. Assim, por serem semelhantes, também deverão ser as garantias previstas em lei para permitir a participação plena e efetiva destes indivíduos na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Proposta de **Emenda Constitucional (PEC 19/2014)**, aprovada pelo plenário no Senado, em 28 de Outubro de 2021, inclui a acessibilidade e a mobilidade entre os direitos fundamentais estabelecidos no **artigo 5º, da Constituição Federal de 1988**. Assim, percebe-se que o Projeto de Lei é **constitucional**, não ferindo outros aparatos legais e apresenta uma finalidade pública objetiva e fundamentada.

III - Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constitucionalidade e Justiça da Câmara Municipal de Florianópolis se manifesta pela **admissibilidade e constitucionalidade** do projeto de Lei Complementar.

Florianópolis, em 29 de maio de 2023

Comissão de Constituição e Justiça

Julia Fifo
Julia Rodrigues